



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração

Processo N. 6001/24 Data 02 | 08 | 24

Interessado: Gabinete do Prefeito

Favorecido: _____

ASSUNTO

Solicito que providencie a elaboração de Projeto de Lei complementar - alterações do 2º Art. 56 e Art. 58 da Lei complementar Nº 093/2022.

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>02/08/24</u>	<u>Procuradoria</u>				

Empenho N. PLC nº 005/24 Data _____

Valor: _____

Ordem de Pagamento N. _____ Data _____



Prefeitura Municipal de Guaçuí
Gabinete do Prefeito
Administração 2021-2024



OF/PMG/GP/179/2024.
Guaçuí-ES, 02 de agosto de 2024.

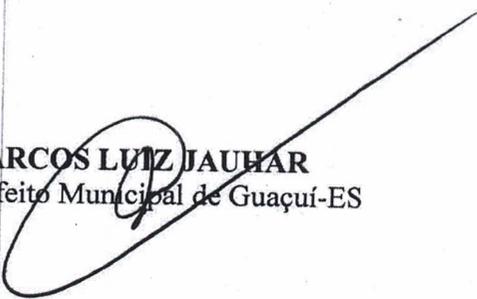
Exma. Sra
DANIELLE LEITE FREITAS
Procuradora Geral do Município

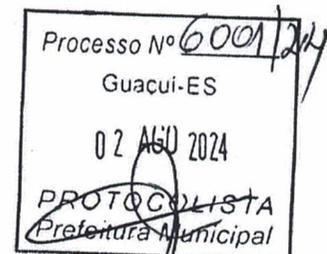
Prezada Procuradora,

Cumprimentando-a, respeitosamente, solicito a Vossa Senhoria que providencie a Elaboração de Projeto de Lei Complementar, objetivando a alteração do § 2º. do art. 56 e também do art. 58 da Lei Complementar Nº. 093/2022 – **Consolida a Legislação que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí**, conforme minuta em anexo, tendo em vista a orientação verbal do TCEES – Tribunal do Contas do Estado do Espírito Santo.

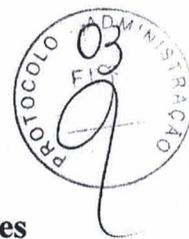
Sendo só para o momento, renovo protestos de elevada consideração, colocando-me a disposição para quaisquer demandas.

Atenciosamente,


MARCOS LUIZ JAUHAR
Prefeito Municipal de Guaçuí-ES



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e demais Nobres Edis.

Através da Lei Complementar nº 100/2024, foram dadas nova redação aos artigos 56, 57, 58, 59 e 60, da Lei Complementar nº 093/2022.

As alterações através da Lei Complementar nº 100/2024, foram encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para serem inseridas no sistema CidadES.

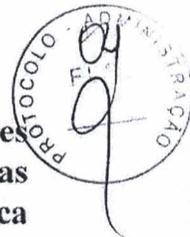
As aposentadorias com fundamento nos artigos supracitados só podem ser concedidas aos servidores e servidoras que preencherem os requisitos após serem inseridos no sistema CidadES.

Destarte, conforme informado pelo Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas, responsável pela inserção da Lei, foi gerado dúvida quanto a forma de cálculo dos incisos I e II do art. 56, referente a nova redação através da Lei Complementar nº 100/2024.

Os incisos supracitados falam do cálculo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, porém, ao analisar o § 2º pairou dúvida quanto a forma de cálculo, haja vista que os incisos falam em proventos proporcionais enquanto no § 2º constou proventos integrais e, também pela média aritmética, o que gerou conflitos.

No § 2º constou: Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Entretanto, com o objetivo esclarecer melhor a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria será dada nova redação ao § 2º do art. 56, a saber:



§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, será considerado o menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Como o art. 58 da mesma Lei fala em aposentadoria por incapacidade permanente, o mesmo que consta no inciso I do art. 56, para que não haja conflitos de interpretação será dada nova redação, a saber:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, terá os proventos de aposentadoria calculados em relação ao menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

Com a aprovação dessas alterações e após a inserção da Lei no sistema CidadES do Tribunal de Contas, os servidores que serão abrangidos por esses artigos poderão requerer a tão sonhada aposentadoria.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024. *(Nova redação da ao art. 56 através da Lei Complementar nº 100/2024)*

I – por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; *(Nova redação dada ao Incisos I através da Lei Complementar nº 100/2024)*

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; *(Nova redação dada ao Incisos II através da Lei Complementar nº 100/2024)*

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições; *(Nova redação dada ao Inciso III através da Lei Complementar nº 100/2024)*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; *(Nova redação dada a alínea “a” através da Lei Complementar nº 100/2024)*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Nova redação dada a alínea “b” através da Lei Complementar nº 100/2024)*

§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. *(Nova redação dada ao § 1º através da Lei Complementar nº 100/2024)*

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. *(Nova redação dada ao § 2º através da Lei Complementar nº 100/2024)*

O § 2º do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, será considerado o menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.



Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.

O art. 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1.983/1990, terá os proventos de aposentadoria calculados em relação ao menor valor entre a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo a partir de julho de 1994 ou desde a do início de contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



LEI COMPLEMENTAR Nº 093, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ.

O Prefeito do Município de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guaçuí, criado pela Lei Municipal nº 2.927, de 5 de fevereiro de 2001, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º O RPPS do Município de Guaçuí, de filiação obrigatória, tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nas contingências previstas nesta Lei Complementar, especialmente nos casos de invalidez, idade avançada e morte.

§ 1º O Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí - FAPS passa a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG.

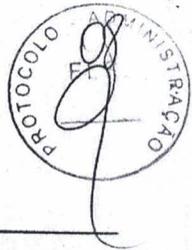
§ 2º Em razão do disposto no parágrafo anterior, fica autorizado o Poder Executivo e o IPMG a adotar as medidas necessárias à atualização da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, bem como às alterações pertinentes junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e a outras entidades públicas ou privadas.

§ 3º A gestão do RPPS do Município de Guaçuí será realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Guaçuí - IPMG, na forma e gestão prevista em Lei Complementar específica.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O RPPS do Município de Guaçuí rege-se pelos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços;
- III - equidade na forma de participação no custeio;
- IV - diversidade da base de financiamento;
- V - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- VI - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados ativos, inativos e pensionistas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* artigo 45;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do artigo 45.

§ 11. Os proventos de aposentadoria previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, nas mesmas épocas e índices que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 54. Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Guaçuí ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

CAPÍTULO X DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

Art. 55. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

CAPÍTULO XI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 1ª REGRA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



~~Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024: (Artigo 56 alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)-~~

~~I — por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

- ~~a) sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Alínea alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~
- ~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Alínea alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~
- ~~c) **Parágrafo único.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei (Parágrafo único revogado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024: (Artigo 56 revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~I — por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Inciso revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~II — compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Inciso revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições; (Inciso revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

- ~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Alínea revogada através da Lei Complementar nº 100/2024))~~
- ~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Alínea revogada através da Lei Complementar nº 100/2024)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

~~§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (§ 1º revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~§ 2º. De 31/12/2003 a 19/02/2004, integrais em relação a última remuneração anterior a motivo da aposentadoria e, a partir de 20/02/2004 menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. (§ 2º revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024: (Nova redação da ao art. 56 através da Lei Complementar nº 100/2024)

I – por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Nova redação dada ao Incisos I através da Lei Complementar nº 100/2024)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Nova redação dada ao Incisos II através da Lei Complementar nº 100/2024)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições; (Nova redação dada ao Inciso III através da Lei Complementar nº 100/2024)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Nova redação dada a alínea "a" através da Lei Complementar nº 100/2024)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Nova redação dada a alínea "b" através da Lei Complementar nº 100/2024)

~~§ 1º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei. (Nova redação dada ao § 1º através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria serão integrais em relação a última remuneração anterior ao motivo da aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. (Nova redação dada ao § 2º através da Lei Complementar nº 100/2024)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo



SEÇÃO II
DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL

~~Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024: (Artigo 57 alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~a) Parágrafo único. Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal. (Parágrafo único revogado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024: (Artigo 57 revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Inciso I revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso II revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Inciso III revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Inciso IV revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~§ 1º - Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal. (§ 1º revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~§ 2º - Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, receberá a totalidade da remuneração no cargo que se der a aposentadoria. (§ 2º revogado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~Art. 57. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024: (Nova redação dada ao Artigo 57 através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Nova redação dada ao Inciso I através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Nova redação dada ao Inciso II através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Nova redação dada ao Inciso III através da Lei Complementar nº 100/2024)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. *(Nova redação dada ao Inciso IV através da Lei Complementar nº 100/2024)*

§ 1º. Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal. *(Nova redação dada ao § 1º através da Lei Complementar nº 100/2024)*

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. *(Nova redação dada ao § 2º através da Lei Complementar nº 100/2024)*

~~Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I de § 1º de art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 de art. 40 da Constituição Federal. *(Artigo 58 alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)*~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 3º desta 2ª Regra de Transição, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. *(Parágrafo único alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)*~~

~~Art. 58. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso I de § 1º de art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração de cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 de art. 40 da Constituição Federal. *(Artigo 58 alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)*~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. *(Parágrafo único alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)*~~

~~Art. 59. O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha se aposentar por incapacidade permanente, com fundamento no inciso III de § 1º de art. 40 da Constituição Federal e art. 99 da Lei Municipal nº 1923/1990, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior à data de competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. (Nova redação dada ao Artigo 58 alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 59, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Nova redação dada ao Parágrafo único através da Lei Complementar nº 100/2024)

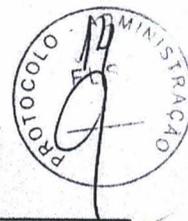
~~Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 10 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Artigo 59 alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Artigo 59 alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

Art. 59. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Nova redação dada ao Artigo 59 alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)

SEÇÃO III DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 3ª REGRA GERAL

~~Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aquelas que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024. (Artigo 60 alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

~~I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Inciso alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 1º desta Regra de Transição e disposto no art. 3º da 2ª Regra de Transição, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Parágrafo único alterado através da Lei Complementar nº 096/2023)~~

~~Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024: (Artigo 60 alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso I alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Inciso II alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~III – idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Inciso III alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 e disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Parágrafo único alterado através da Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~Art. 60. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024: (Nova redação dada ao Artigo 60 através Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Nova redação dada ao Inciso I através Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; (Nova redação dada ao Inciso II através Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~III – idade mínima resultante da redução, relativamente a sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzindo em um ano de idade para cada ano de contribuição, que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. (Nova redação dada ao Inciso III através Lei Complementar nº 100/2024)~~

~~§ 1º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 60 o disposto no art. 59, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Nova redação dada ao § 1º através Lei Complementar nº 100/2024)

§ 2º. Para o servidor público que tenha ingressado no cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos serão integrais em relação a última remuneração no cargo em que se der a aposentadoria e, a partir de 1º de janeiro de 2004, menor valor, entre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, corrigidas pelo INPC, ou última remuneração quando em atividade. (Nova redação dada ao § 1º através Lei Complementar nº 100/2024)

SEÇÃO IV DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 4ª REGRA GERAL

Art. 61. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 90 (noventa) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

SEÇÃO V DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 5ª REGRA GERAL

Art. 62. O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

Estado do Espírito Santo



IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

SEÇÃO VI DA APOSENTADORIA DOS TITULARES DE CARGO DE PROFESSOR

Art. 63. Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º.

SEÇÃO VII DO CÁLCULO DE PROVENTOS

Art. 64. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 61 e 63, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 63 desta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

APROVADO
Em 12/12/2022
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUI

O Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA e ADITIVA

Ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 – que Consolida a Legislação que Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaçuí ES.

Modifica-se:

Art. 6º A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Guaçuí, apurado no exercício financeiro anterior.

Art. 11 (...)

§1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o *caput* deste artigo, será de 25% (vinte e cinco por cento) ao mês, incidentes sobre a totalidade dos vencimentos de contribuição dos servidores ativos.

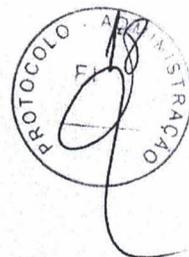
Modifica-se e adiciona-se:

CAPÍTULO XI
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 1ª REGRA GERAL

Art. 56. Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem os requisitos abaixo, até 31 de dezembro de 2024:

- I – por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

- a) sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para a contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA - 2ª REGRA GERAL

Art. 57 Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o magistério reduz em cinco anos a idade e tempo de contribuição, conforme art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Art. 58 O servidor do Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, que tenha ingressado no serviço público até 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadoria concedidas com base no caput o disposto no art. 3º desta 2ª Regra de Transição, observando igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 59 Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Município de Guaçuí, incluídas suas autarquias, em fruição até 19 de dezembro de 2003, serão revistos na



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO III

DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA – 3ª REGRA GERAL

Art. 60 Ficam resguardados aos servidores públicos do Município de Guaçuí, o direito à aposentadoria para aqueles que preencherem, cumulativamente, as seguintes condições até 31 de dezembro de 2024:

- I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 1º desta Regra de Transição o disposto no art. 3º da 2ª Regra de Transição, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Se aprovada, esta Emenda deverá ser adequadamente introduzida e os artigos do projeto de lei complementar renumerados subsequentemente, à lei correspondente.

Justifica-se a modificações e adições tendo em vista um maior controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo Municipal, bem como maiores benefícios aos segurados do RPPS.

Sala da Sessões, “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí- ES., 05 de dezembro de 2022.

WANDERLEY DE MORAES FARIA
- Vereador -